



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.723909/2011-02
ACÓRDÃO	1002-004.005 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PCL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA – INOCORRÊNCIA

Não se reconhece nulidade do lançamento quando o Auto de Infração observa os requisitos do art. 142 do CTN e dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, descrevendo de forma clara os fatos geradores, a matéria tributável, o sujeito passivo e o enquadramento legal aplicável. A existência de divergência quanto à interpretação dos fatos ou da legislação não caracteriza vício formal. A decisão de primeira instância devidamente motivada atende ao princípio da ampla defesa, ainda que contrária à pretensão do contribuinte. Inexistentes vícios de competência, preterição de defesa ou omissão de motivação, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA E RECEITAS NÃO DECLARADAS EM DCTF – INFRAÇÃO CONFIGURADA

A não declaração em DCTF de valores informados em DIPJ constitui infração autônoma, por descumprimento da obrigação acessória de declarar o débito. A DIPJ possui natureza meramente informativa, não constituindo o crédito tributário. Omissão de receita e omissão declaratória são infrações distintas e cumuláveis, ainda que o Fisco tenha ciência da operação. A comprovação de notas fiscais não escrituradas e de receitas informadas em DIPJ mas ausentes em DCTF confirma a materialidade da infração, sendo irrelevante o inadimplemento financeiro do contratante.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LIMITES DE APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA

O controle de constitucionalidade não se insere na competência do CARF, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ (com reflexos em CSLL, PIS e COFINS) relativo ao ano-calendário de 2008, lavrado em 05/10/2011, em face de PCL Projetos e Construções Ltda. – ME. O crédito tributário totalizado (principal, multa de ofício e juros) apurado na consolidação do processo alcançou R\$ 487.325,59 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL). Segundo a descrição dos fatos que instruem o lançamento, a fiscalização apurou duas infrações:

- (i) omissão de receitas por nota fiscal de prestação de serviços não escriturada (NF nº 5050), cuja existência foi confirmada (por cópia obtida junto ao tomador), mas sem registro e sem declaração/recolhimento (fato gerador de 28/07/2008);

- (ii) receitas escrituradas/informadas em DIPJ/2009, mas não declaradas em DCTF/2008, tampouco recolhidas, com discriminação mês a mês (jan-dez/2008) e aplicação de multa de 75% em cada período.

Registra-se, ainda, que houve retificação das DCTF em 09/08/2011, já sob ação fiscal, sendo desconsiderada para fins de afastar o lançamento de ofício pela Fiscalização.

Após a apresentação de Impugnação, a DRJ/SPO (14ª Turma), pelo Acórdão nº 16-083.889 (30/08/2018), julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento. Em síntese, assentou: (a) inexistência de nulidade (motivação suficiente; contraditório e ampla defesa observados); (b) multa de ofício devida nos termos legais, sendo inviável no contencioso administrativo discussão de confisco; (c) SELIC plenamente legal como juros moratórios; (d) denúncia espontânea inexistente após o início do procedimento fiscal; entrega/retificação de declarações posteriores não elidem o lançamento; (e) correta a glosa por NF não escriturada e a cobrança de débitos não declarados em DCTF; (f) aplica-se às exações reflexas (CSLL/PIS/COFINS) o que for decidido sobre o IRPJ, por identidade fática.

Irresignado, apresentou Recurso Voluntário com os seguintes pontos:

- (i) alega nulidade do auto e da decisão de 1ª instância (art. 142 do CTN), afirmando falta de prova robusta, desconsideração de documentos e que a NF 5050 teria sido extraviada, com cópia juntada;
- (ii) sustenta ausência de débito por já ter informado as receitas (DIPJ) e por retificar DCTF (não sob ação fiscal, segundo sua ótica);
- (iii) invoca regime de competência e a necessidade de apuração pelo Lucro Real, criticando a apuração em Lucro Presumido (percentual de 32% para serviços), por não ter “optado” pelo presumido (argumento instrumental para afastar a base de cálculo adotada);
- (iv) impugna a multa de ofício como confiscatória e desproporcional (pede redução), citando precedentes judiciais.

É o relatório no essencial.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Consigo que o recurso é tempestivo e dele conheço passando para análise do seu mérito.

II – Preliminar: alegação de nulidade da autuação fiscal e da decisão recorrida

No recurso voluntário, a contribuinte sustenta “nulidade do Auto de Infração e da decisão de 1º grau”, afirmando, em síntese, que: (i) o Auto teria imputado “omissão consciente” da NF nº 5050, mas que ela juntou cópia e justificou extravio; (ii) não haveria prova robusta e não caberia presunção; (iii) haveria vício na motivação/descrição dos fatos; (iv) traz, como reforço, jurisprudência estadual de ICMS (caso não correlato) para argumentar cerceamento e nulidade da autuação.

No processo administrativo fiscal, as nulidades – e suas consequências – estão previstas no art. 59 a 61 do Decreto nº 70.235/1972, que tratam dos atos proferidos dentro do processo que podem estar eivados de vício:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993\)](#)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

De outro lado, para o lançamento fiscal não padecer de erros ou vícios, é necessário que observe o que consta no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das nulidades acima descritas.

Primeiro, o argumento de nulidade do lançamento não se sustenta, porque os Autos de Infração atenderam aos requisitos do art. 142 do CTN e dos arts. 9º, 10 e 59 do Decreto 70.235/72, conforme consignado pela DRJ. O lançamento tributário é ato vinculado e declaratório, cuja validade depende de que estejam presentes:

- a descrição clara dos fatos geradores;
- a identificação do sujeito passivo;
- a determinação da matéria tributável e do montante do crédito;
- e a indicação do enquadramento legal e dos cálculos que o sustentam.

Nos autos, a autoridade fiscal descreveu detalhadamente as condutas apuradas — ausência de declaração em DCTF de valores informados em DIPJ e falta de escrituração da NF nº 5050 —, identificou o sujeito passivo, quantificou a base de cálculo e aplicou a legislação cabível (Lei 9.430/96 e correlatas). Assim, não há omissão de elementos essenciais que caracterize vício formal.

A DRJ, ao enfrentar a mesma preliminar, já registrou que:

5.3 Os Autos de Infração encontram-se revestidos das formalidades legais. Em todos os procedimentos que antecederam a autuação oportunizou-se ao contribuinte manifestar-se sobre os fatos apurados.

5.4. Apesar de regularmente intimado e de ter no curso da ação fiscal apresentado parte da documentação solicitada, deixou de declarar em DCTF e recolher importâncias informadas em DIPJ, que em procedimento de revisão de declaração foram lançadas de ofício. Apurou-se também, ausência de nota fiscal de prestação de serviços, que não estava entre as emitidas nem entre as canceladas e, portanto não estava também escriturada.

5.5. Relata o Auditor, em cada um dos relatórios Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que integram os Autos de Infração, os fatos apurados e os procedimentos realizados de acordo com as determinações legais. Constam nesses relatórios os principais dispositivos legais, que sustentam a exigência do crédito, com a descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, bem como os Demonstrativo de Apuração, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, todos

integrantes de cada um dos Autos de Infração, possibilitando a compreensão da origem da importância exigida.

Frise-se que o Termo de Verificação Fiscal e os Relatórios de Enquadramento Legal explicitaram, passo a passo, a origem das divergências e a razão do lançamento. Mesmo que a contribuinte discorde da interpretação da autoridade fiscal, divergência de mérito não se confunde com ausência de motivação. O princípio da verdade material, invocado pela defesa, foi devidamente observado: a fiscalização examinou as notas apresentadas, comparou as informações declaradas em DIPJ e DCTF e constatou que as receitas da NF 5050 foram efetivamente omitidas. A juntada posterior de cópia da nota pelo contribuinte apenas confirma a ocorrência do fato gerador, não afastando a infração

Portanto, não se trata de lançamento “presuntivo” ou “genérico”, mas de ato motivado, lastreado em prova documental direta.

Segundo, em relação à decisão de primeira instância, também não vislumbro procedência na insurgência recursal. A DRJ apreciou de forma fundamentada cada tese, inclusive a de nulidade, e explicou por que não vislumbrou vício essencial. O fato de ter decidido contrariamente à recorrente não configura ausência de motivação nem cerceamento de defesa.

Conforme o art. 59, II, do Decreto 70.235/72, apenas se declara a nulidade quando o ato administrativo é praticado por autoridade incompetente, com preterição de defesa ou sem motivação suficiente. Nenhum desses casos se verifica aqui. A contribuinte foi regularmente intimada, apresentou impugnação, teve análise de mérito e agora recorre voluntariamente — o que demonstra plena observância ao contraditório.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

III – Mérito

III.a – Quanto às infrações cometidas: omissão de receita e receitas não declaradas em DCTF

A Recorrente afirma que o inadimplemento dos tributos lançados teria origem em atrasos nos pagamentos de contratos firmados com entes públicos, sustentando que tal circunstância afastaria a ocorrência do fato gerador ou, ao menos, excluiria sua responsabilidade pela infração de omissão de receita.

A argumentação não procede.

A autuação não decorre de uma análise de fluxo de caixa ou de capacidade de pagamento, mas sim da verificação de receitas auferidas e não declaradas ou não recolhidas, conforme evidenciado no Relatório Fiscal e confirmado pela Decisão de Primeira Instância. Os fatos geradores do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins foram apurados com base em notas fiscais emitidas e receitas reconhecidas pela própria empresa, e não em presunções. Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade

econômica ou jurídica da renda, o que ocorre no momento em que nasce o direito ao crédito, independentemente do efetivo recebimento. Assim, a alegação de atraso nos pagamentos públicos não interfere na ocorrência do fato gerador nem descaracteriza a infração.

Além disso, a omissão de receita, tal como configurada nos autos, não se confunde com inadimplemento financeiro, pois resulta do descumprimento do dever de declarar e escriturar integralmente a receita tributável. No presente caso, a fiscalização constatou valores auferidos e não escriturados, bem como divergências entre as receitas declaradas e as efetivamente apuradas. Como bem observou a DRJ, “a ausência de recolhimento, ainda que motivada por dificuldades financeiras, não elide o lançamento quando comprovada a ocorrência do fato gerador e o descumprimento das obrigações acessórias correspondentes”.

Portanto, ainda que a Recorrente tenha enfrentado dificuldades financeiras, isso não afasta a infração de omissão de receita constatada pela fiscalização, que se baseou em elementos objetivos: emissão de nota fiscal sem correspondente escrituração e declaração. Em suma, a alegação de mora contratual não elide o lançamento nem descaracteriza a infração, pois os fatos geradores ocorreram regularmente e foram devidamente comprovados por documentação fiscal e contábil idônea.

A Recorrente também sustenta que, por haver informado os valores nas DIPJs, não teria havido “omissão” de receitas, e que a autuação se basearia em uma indevida duplicidade, já que o Fisco teria ciência das operações.

Mais uma vez, não vislumbro procedência em seu argumento.

O cerne da autuação — conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal — não foi a ausência de conhecimento do Fisco acerca das receitas, mas sim o descumprimento do dever formal de declarar e recolher os tributos devidos na DCTF. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) é uma obrigação acessória de caráter meramente informativo, sem efeito constitutivo do crédito tributário. Já a DCTF tem natureza confessória, constituindo formalmente o crédito tributário quando o contribuinte declara o débito e reconhece o valor devido (art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84 e art. 147, §1º, do CTN).

Assim, informar a receita na DIPJ sem declará-la na DCTF configura omissão de receita declaratória, pois o contribuinte não reconheceu o débito nem efetuou o recolhimento, obrigando a autoridade a realizar o lançamento de ofício (art. 142 do CTN).

O Relatório Fiscal e a decisão da DRJ são explícitos nesse ponto: a fiscalização identificou receitas devidamente emitidas e registradas em documentos fiscais (como a NF nº 5050) e informadas na DIPJ, mas não declaradas em DCTF. Trata-se, portanto, de infração autônoma — receita informada, mas não declarada para fins de constituição do crédito tributário — distinta da mera omissão absoluta de receitas.

Logo, a infração subsiste tanto sob o aspecto material quanto formal, pois houve descumprimento da obrigação principal (recolher o tributo) e da obrigação acessória (declarar o

débito). A alegação de “ausência de dolo” tampouco tem relevância para afastar a multa de ofício, uma vez que, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, ela incide objetivamente sempre que o lançamento se faz de ofício, independentemente de intenção.

Portanto, mesmo que o valor tenha sido informado em DIPJ, o não cumprimento da obrigação de declará-lo em DCTF não apenas mantém a infração, como confirma a materialidade da conduta omissiva. Em conclusão, a alegação de que “não houve omissão” é juridicamente improcedente:

- não afasta a infração de omissão de receita, quando há valores emitidos e não escriturados; e
- tampouco elide a infração de receita informada em DIPJ e não declarada em DCTF, cuja tipificação é expressa e autônoma.

III.b – Da multa de ofício

A Recorrente sustenta que a multa de ofício seria indevida, por entender que a falta de recolhimento decorreu de atrasos em pagamentos recebidos de contratantes públicos e não de conduta dolosa ou fraudulenta. Alega, assim, que o inadimplemento não configuraria infração e que, inexistindo má-fé, não caberia a penalidade aplicada.

A argumentação, todavia, não encontra amparo na legislação tributária.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, a multa de ofício é devida sempre que o crédito tributário é constituído por iniciativa da autoridade fiscal, em razão da falta de declaração ou de pagamento tempestivo. Sua aplicação independe da demonstração de dolo, fraude ou conluio, bastando a constatação objetiva de que o tributo não foi declarado ou recolhido na forma e no prazo legal.

O dolo tem relevância apenas para a hipótese de multa qualificada (150%), prevista no inciso II do mesmo dispositivo, a qual pressupõe conduta intencional de fraude ou simulação – que não é o caso. No presente caso, não há qualquer elemento nos autos que indique a adoção de artifícios com esse propósito. O lançamento decorreu, de modo claro, da falta de declaração e recolhimento de tributos relativos a receitas regularmente apuradas, fato que subsume a penalidade ordinária do inciso I em 75%.

Além disso, quanto às alegações de caráter constitucional, deixo de as apreciar, conforme vedação expressa da Súmula CARF nº 2.

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade e, no mérito, negando-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO